

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120 - US (2016/0317356-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LEVI STRAUSS DE ESPANA SA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
REQUERIDO : GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ACESSORIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK - SP195751
JOSÉ FRANCISCO REZEK - MG010083

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por LEVI STRAUSS DE ESPAÑA S.A. em face de GANADERIA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.

Petição inicial: a requerente objetiva a homologação da sentença proferida por Tribunal Arbitral instaurado em São Francisco (Estado da Califórnia, Estados Unidos da América), por meio da qual a requerida, além de ter sido proibida de continuar a comercializar produtos com a marca *LEVI'S* a partir de 31/12/2015, foi condenada ao pagamento de US\$ 1.386.800,18 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos dólares americanos e dezoito centavos), em virtude do descumprimento de contrato de licença de uso de marca. Pugna pela concessão de tutela de urgência.

Contestação: a requerida invoca os seguintes argumentos como impeditivos da pretensão homologatória: *(i)* houve a participação, no procedimento arbitral, de terceiros estranhos à relação contratual objeto do litígio; *(ii)* descumprimento da cláusula compromissória no que concerne à indicação do árbitro feita pela Associação Americana de Arbitragem; *(iii)* vinculação do árbitro com a requerente; e *(iv)* utilização de prova nula para formação do convencimento do árbitro e fundamento da sentença.

Superior Tribunal de Justiça

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente.

Foram apresentadas réplica e tréplica (e-STJ Fls.1318/36 e 1369/84).

Parecer do MPF: pelo deferimento do pedido de homologação.

É o relatório.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 120 - US (2016/0317356-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : LEVI STRAUSS DE ESPANA SA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI - SP139854
REQUERIDO : GANADERIA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
ACESSORIOS DE MODA LTDA
ADVOGADOS : HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
ULISSES PENACHIO - SP174064
FRANCISCO JOSÉ DE CASTRO REZEK - SP195751
JOSÉ FRANCISCO REZEK - MG010083

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): O propósito deste julgamento é apreciar pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira proferida por Tribunal constituído em São Francisco, Estado da Califórnia (Estados Unidos da América), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerente, a fim de declarar rescindido o contrato de licença de uso de marca firmado com a requerida e condená-la ao pagamento do valor de US\$ 1.386.800,00 (um milhão trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos dólares americanos), bem como proibi-la de vender produtos da marca *LEVI'S* a partir de 31/12/2015.

DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Tratando-se de homologação de sentença estrangeira, esta Corte exerce juízo meramente deliberatório. Vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos legais e regimentais aplicáveis (Lei da Arbitragem, CPC, LINDB e RISTJ), sendo-lhe defeso adentrar o mérito das questões decididas.

De acordo com os arts. 216-C e 216-D do RISTJ, o requerente deve

Superior Tribunal de Justiça

instruir seu pedido com cópia da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor juramentado e chancelados pela autoridade consular brasileira (ou apostilados), constituindo-se, ainda, como requisitos imprescindíveis à homologação: (i) haver sido proferida a sentença por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; e (iii) ter transitado em julgado.

Na hipótese, depreende-se dos autos que a petição inicial foi acompanhada de cópia da decisão homologanda e da documentação essencial para o exame do pedido (devidamente traduzidas e apostiladas), a sentença foi proferida por autoridade competente, a parte ré foi citada validamente e houve o trânsito em julgado.

No que concerne à irresignação da requerida acerca da participação, no procedimento, de terceiros estranhos à relação negocial lá discutida, bem como no que concerne ao árbitro escolhido e à higidez das provas que levaram à formação do convencimento do julgador, importa consignar que se trata de questões cuja solução demandaria o reexame da própria decisão homologanda, além da análise das regras procedimentais e materiais incidentes à espécie (Regras de Arbitragem Comercial da Associação Americana de Arbitragem, Lei de Arbitragem Federal dos EUA e demais leis do Estado da Califórnia) às quais as partes optaram livremente por se submeter e por sujeitar todas as matérias atinentes ao negócio jurídico subjacente, conforme se depreende da leitura das cláusulas 22.3 e 26.9 do contrato entabulado (e-STJ Fls.161/7).

Em primeiro lugar, a alegação de participação de terceiros no procedimento (LEVI STRAUSS & CO. e MARYANN NICHOLS) foi devidamente enfrentada pela sentença, que julgou “improcedentes os pedidos de interferência ilícita da Ganaderia em face da LS&CO e Srta. Nichols”, ao argumento de que a LS&CO é participante do contrato objeto do litígio e

Superior Tribunal de Justiça

responsável por muitos aspectos de sua administração, não podendo ser considerada uma estranha segundo a lei da Califórnia (e-STJ Fl.316).

De se consignar, ainda, a partir do que se percebe da leitura da narrativa fática traçada pela sentença, que o procedimento foi instaurado unicamente pela requerente, LEVI STRAUSS DE ESPAÑA S.A., tendo as partes precitadas passado a integrar a relação processual em razão da ação movida pela própria requerida, em cujos autos foi determinada a consolidação das reivindicações lá aduzidas na arbitragem em questão (e-STJ Fl.283).

Importa frisar, outrossim, que eventuais questões referentes à existência, à validade e à eficácia da cláusula compromissória devem ser apreciadas pelos próprios árbitros (*kompetenz-kompetenz*), a teor do que dispõem os arts. 8º, parágrafo único, e 20 da Lei 9.307/96, e não pelo STJ na atual fase processual. Nesse sentido: SEC 12.781/EX, Corte Especial, DJe 18/08/2017.

Em segundo lugar, no que concerne ao árbitro e às suspeitas levantadas pela requerida quanto a ele, constata-se que a escolha de seu nome decorreu de acordo mútuo entre ambas as partes, havendo referência expressa, na sentença, quanto ao fato de o julgador indicado ter “servi[do] em um tribunal regional de outro estado que não aquele no qual foi realizada a audiência desta arbitragem” (e-STJ Fl.284), sendo certo que o prazo concedido para impugnação decorreu *in albis*.

Por último, quanto à irresignação acerca da empresa que elaborou o laudo de auditoria e o perito responsável, convém lembrar que, por opção das próprias partes envolvidas, tanto ao contrato objeto da ação quanto ao procedimento arbitral incidem as leis do Estado da Califórnia – além das Regras de Arbitragem Comercial da Associação Americana de Arbitragem e da Lei de Arbitragem Federal dos EUA –, de modo que não há como se analisar a questão, como pretende a requerida, com base na legislação brasileira (Decreto-Lei

9.295/46).

Nesse contexto, não é dado ao STJ, por meio da presente via procedimental, imiscuir-se nessas questões, na medida em que extrapolam os limites estreitos de cognoscibilidade demarcados pelos artigos 37, 38 e 39 da Lei 9.307/96 e 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ.

Também não se pode falar em ausência de demonstração da efetividade ou do trânsito em julgado da sentença homologanda, na medida em que certificado tratar-se de “sentença final” (e-STJ Fl.462) – contra a qual não há notícia de oposição de qualquer impugnação –, atestada por ato de autoridade competente com a devida chancela notarial (conforme consta da tradução à fl.463 e-STJ).

Ademais, a convenção de arbitragem esclarece que, depois de prolatada a decisão, é vedado ao árbitro revolver seu mérito, competindo-lhe, tão somente, corrigir erros de datilografia, tipográficos ou computacionais (e-STJ Fl.493).

Quanto ao ponto, convém relembrar o entendimento desta Corte no sentido de que “admite-se que a comprovação do caráter definitivo da sentença arbitral seja inferida do próprio título em conjugação com o regulamento que disciplinou o respectivo procedimento” (SEC 13080/EX, Corte Especial, DJe 14.12.2017).

Inferese, igualmente, que a sentença homologanda não representa violação à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, o que satisfaz a exigência do art. 216-F do RISTJ, sobretudo porque o procedimento arbitral versou sobre questões concernentes à relação comercial havida entre as empresas em litígio, circunscritas, portanto, à esfera de seus direitos patrimoniais disponíveis.

Quanto ao mais, vale reforçar que o sistema de deliberação adotado

Superior Tribunal de Justiça

pelo ordenamento jurídico pátrio para os procedimentos de homologação de sentença estrangeira apenas admite que se examinem, singularmente, “as formalidades da sentença à luz de princípios fundamentais para se considerar justo um processo, tais como: respeito ao contraditório e à ampla defesa, legalidade dos atos processuais, respeito aos direitos fundamentais humanos, adequação aos bons costumes. Em outras palavras, no nosso sistema judicial observa-se, apenas, a obediência aos requisitos formais do processo, não se aprofundando em questões de mérito”. (SEC 10.076/EX, Corte Especial, DJe 2/6/2015).

A documentação examinada, nesse contexto, preenche os requisitos de homologabilidade supra enunciados, não havendo razão apta a justificar o acolhimento da impugnação apresentada pela requerida.

Forte nessas razões, **DEFIRO** o pedido de homologação de sentença estrangeira.